



AO EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO

SR. ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA

Processo Administrativo n.º 4020084/2025

Concorrência Eletrônica n.º 02/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e conservação da infraestrutura, no município de Marechal Deodoro-AL.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 01.514.128/0001-36, em face da decisão que julgou a referida empresa inabilitada.

Em atenção ao disposto no inciso I, "b" do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a **RECORRENTE** interpôs, tempestivamente, as razões de recurso por memoriais.

1 – DO RELATÓRIO

Após as alegações da empresa em seu recurso, pode-se concluir, em suma, que:

- a) Requer que seja reconsiderada a decisão do agente de contratação que a julgou inabilitada.

Por conseguinte, foi aberto o prazo de que trata o §4º, do art. 165, do Estatuto das licitações e contratos. Findado o prazo para oferecimento das contrarrazões, a licitante **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 41.157.967/0001-69, doravante denominada recorrida, contra-arrazoou, tempestivamente.

Após as alegações da recorrida, pode-se concluir, em suma, que:



- a) A recorrida alega que os vícios cometidos pela recorrente são insanáveis, assim, não merecem ser objeto de revisão;
- b) O pedido da recorrente não merece prosperar;

2 – DO MÉRITO

Diante das objeções explanadas pela recorrente, o recurso interposto foi encaminhado ao setor de engenharia, haja vista tratar integralmente de conteúdo de ordem técnica (qualificação técnica), matéria de estudo e competência dos profissionais militantes da engenharia civil.

Desta feita, ao analisar as objeções e findada a reanálise dos documentos de habilitação técnica da recorrente, concluíram os responsáveis técnicos deste município, consoante parecer técnico, pela aptidão dos documentos, explanando que de fato a recorrente atendeu as exigências editalícias, mormente, a qualificação técnica operacional e profissional, exigida no edital.

Neste diapasão, vale destacar que a inabilitação da recorrente se deu por razões de qualificação técnica, ou seja, quanto aos demais documentos de habilitação (jurídica, econômica- financeira, regularidade fiscal e trabalhista) a licitante cumpriu as exigências do edital.

Assim, ante o cenário de reconsideração da decisão da equipe técnica, urge ressaltar que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Deste modo, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, isto em decorrência do **princípio da autotutela**.

Outrossim, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios



que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3 – DA DECISÃO

Pelos fatos aqui apresentados, o agente de contratação CONHECE do presente recurso interposto pela empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 01.514.128/0001-36, para no mérito **PROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas, reformando a decisão de inabilitação, e declarando a recorrente **HABILITADA**.

Marechal Deodoro – Alagoas, 02 de julho de 2025.

TASSIANE CAVALCANTE BARROS

Agente de Contratação

Port. 081/2025
